

Decreto n.º 7:030

Sendo indispensável, para execução do regime de administração colonial determinado pelas leis n.ºs 1:005 e 1:022, de 7 e 20 de Agosto de 1920, que se constituam os Conselhos Executivos, os Conselhos Legislativos, os Tribunais Administrativos e os Conselhos de Finanças de cada colónia;

Considerando que, se essa constituição ficasse dependente da publicação de novas cartas orgânicas, aquele regime só entraria em execução nas colónias após a considerável demora que a elaboração dessas cartas orgânicas demanda;

Atendendo a que estando já codificadas pelo decreto n.º 7:008, de 9 do corrente mês, as bases orgânicas da administração colonial com as modificações introduzidas pelas referidas leis, é suficiente para o cumprimento destas que se determine, nos seus termos, a composição de cada uma das referidas corporações;

Usando das atribuições conferidas ao Poder Executivo pelo artigo 3.º da lei n.º 1:005, de 7 de Agosto de 1920, que alterou a Constituição Política da República Portuguesa, e nos termos do § 1.º do artigo 3.º da lei n.º 1:022, de 20 do referido mês de Agosto:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Enquanto não fôr publicada a respectiva carta orgânica, o Conselho Executivo, o Conselho Legislativo, o Tribunal Administrativo, Fiscal e de Contas, e o Conselho de Finanças de cada colónia, terão a composição designada neste decreto, observando-se as disposições das bases orgânicas da Administração Civil e Financeira codificadas pelo decreto n.º 7:008, de 9 de Outubro de 1920.

Art. 2.º O Conselho Executivo de cada colónia é constituído por:

- a) O governador;
- b) O mais graduado representante do Ministério Público na capital da colónia;
- c) Quatro chefes de serviços nomeados anualmente pelo governador sob confirmação do Poder Executivo;
- d) Um vogal nomeado, anualmente, pelo governador sob confirmação do Poder Executivo.

§ 1.º Não pode ser nomeado vogal do Conselho Executivo quem não reunir as condições de elegibilidade exigidas para os membros do Conselho Legislativo pela base 26.ª da Administração Civil e Financeira das Colónias.

§ 2.º São aplicáveis aos vogais dos Conselhos Executivos as disposições das regras 9.ª, 10.ª, 11.ª e 12.ª da referida base 26.ª

§ 3.º O vogal do Conselho Executivo designado na alínea d) terá um suplente igualmente nomeado, que será chamado na sua falta, ausência ou impedimento.

§ 4.º Na falta, ausência ou impedimento de qualquer dos vogais do Conselho Executivo, chefes de serviços da colónia, será chamado quem o substituir legalmente.

§ 5.º O vogal do Conselho Executivo designado na alínea d) pode ser reconduzido por períodos sucessivos de um ano.

§ 6.º Fica reservado ao Poder Executivo o direito de, sob proposta fundamentada do respectivo governador, exonerar de membro do Conselho qualquer dos vogais designados nas alíneas c) e d).

§ 7.º O Conselho Executivo terá um secretário designado pelo governador de entre os membros do mesmo Conselho.

Art. 3.º O Conselho Legislativo de cada colónia é constituído pelos membros do Conselho Executivo e por membros não oficiais escolhidos nos termos deste diploma.

Art. 4.º Os membros não oficiais do Conselho Legislativo de Cabo Verde são:

- a) Um representante da população das ilhas de Barlavento;
- b) Um representante da população das ilhas de Sotavento;
- c) Um representante dos comerciantes da colónia;
- d) Um representante dos agricultores da colónia;
- e) Um representante dos trinta maiores contribuintes de todas as contribuições.

Art. 5.º Os membros não oficiais do Conselho Legislativo da Guiné são:

- a) O Presidente da Câmara Municipal de Bolama;
- b) O Presidente da Associação Comercial da Guiné (Bo'ama);
- c) Um delegado da Associação Comercial de Bissau;
- d) Um cidadão eleito pelos agricultores da colónia.

Art. 6.º Os membros não oficiais do Conselho Legislativo de S. Tomé e Príncipe são:

- a) Um representante do Conselho de S. Tomé e um representante do concelho do Príncipe, eleitos pelas respectivas câmaras municipais ou comissões administrativas que legalmente as substituam à data da eleição;
- b) Dois representantes da agricultura, do comércio e da indústria da colónia, eleitos pelos sessenta maiores contribuintes.

Art. 7.º Os membros não oficiais do Conselho Legislativo de Angola são:

- a) Um vereador de cada uma das câmaras municipais de Loanda, Benguela e Mossamedes, eleito pelas respectivas vereações;
- b) Um representante dos comerciantes, agricultores e industriais dos concelhos de Loanda e Ambriz, eleito pelos quarenta maiores contribuintes destes dois concelhos;

- c) Um representante de cada um dos distritos, eleito pelas associações comerciais, industriais e agrícolas dos respectivos distritos, ou, na falta dalguma delas, pelas que existirem ou, não havendo nenhuma das associações indicadas, pelos vinte maiores contribuintes do distrito.

Art. 8.º Os membros não oficiais do Conselho Legislativo de Moçambique são:

- a) O presidente da Câmara Municipal de Lourenço Marques;
- b) Dois representantes eleitos pelas associações comerciais, industriais e agrícolas da capital da colónia;
- c) Um representante eleito pela Associação dos Proprietários de Lourenço Marques;
- d) Um representante eleito pelas associações de classe da capital da colónia não incluídas nas alíneas anteriores;

- e) O presidente da Câmara do Comércio de Lourenço Marques;

- f) Um representante eleito pelo Grémio Africano de Lourenço Marques;

- g) Cinco representantes dos distritos de Gaza, Inhambane, Quelimane, Tete e Moçambique, eleitos pelas associações comerciais, industriais ou agrícolas, reunidas, de cada distrito e na falta delas pelos quarenta maiores contribuintes.

Art. 9.º Os membros não oficiais do Conselho Legislativo do Estado da Índia são:

- a) Um representante do concelho das Ilhas de Goa, um do de Bardez, um dos de Mormugão e Salsete, um dos das Novas Conquistas, um representante do distrito de Damão e um do de Dio, escolhidos por eleição directa;

- b) Um cidadão eleito pelos procuradores das comunidades, referidos no n.º 1.º do artigo 38.º do Código das Comunidades;

- c) Um cidadão eleito pelas associações comerciais e industriais legalmente constituídas;

d) Um cidadão eleito pelas associações de agricultores e de proprietários legalmente constituídas;

e) Um cidadão eleito pelas associações de classe legalmente constituídas não compreendidas nas duas alíneas anteriores;

f) Um cidadão eleito pelos noventa maiores contribuintes da colónia.

Art. 10.º Os membros não oficiais do Conselho Legislativo de Macau são:

a) O presidente do Lial Senado da Câmara de Macau;

b) Um vereador do Lial Senado da Câmara de Macau eleito por este;

c) Um cidadão, eligível para vereador, eleito pelos trinta maiores contribuintes de todas as contribuições;

d) Dois representantes da comunidade chinesa escolhidos pelo governador de entre os membros dessa comunidade, que saibam ler e escrever português e com residência na colónia por tempo não inferior a oito anos.

§ único. Quando o governador não encontrar cidadãos portugueses, membros daquela comunidade, em que deva recair a escolha, nomeará para essa representação quaisquer cidadãos portugueses, de entre os elegíveis para vereadores, sob prévia consulta da corporação de maior importância que represente a mesma comunidade.

Art. 11.º Os membros não oficiais do Conselho Legislativo de Timor são:

a) Um representante do município de Dili, eleito pela sua corporação municipal;

b) Um representante dos comerciantes portugueses, por estes eleito de entre os que com essa qualidade se achem recenseados;

c) Um representante dos comerciantes chineses e árabes da colónia por eles eleito entre os que com essa qualidade se achem recenseados;

d) Um representante da classe dos agricultores da colónia por eles eleito entre os agricultores que possuam mais de 20 hectares de terreno em exploração agrícola permanente.

Art. 12.º O Tribunal Administrativo, Fiscal e de Contas de Cabo Verde é constituído pelos seguintes membros:

a) O juiz de direito da comarca de Sotavento que servirá de presidente;

b) O auditor fiscal;

c) Um advogado, residente na capital da colónia, escolhido pelo Conselho Legislativo entre os indicados pelo juiz da comarca de Sotavento;

d) Dois cidadãos, residentes na capital, representantes dos comerciantes, agricultores e industriais, eleitos pelos jurados comerciais das três comarcas da colónia, ou ainda escolhidos pelo Conselho Legislativo na falta de eleição.

Art. 13.º O Tribunal Administrativo, Fiscal e de Contas da Guiné é constituído pelos seguintes membros:

a) O juiz de direito da comarca, que servirá de presidente;

b) O auditor fiscal;

c) Um cidadão eleito pelos comerciantes de Bolama;

d) Um advogado escolhido pelo Conselho Legislativo;

e) Um dos vinte maiores contribuintes escolhidos pela Câmara Municipal de Bolama.

Art. 14.º O Tribunal Administrativo, Fiscal e de Contas de S. Tomé e Príncipe, é constituído pelos seguintes membros:

a) O juiz de direito da 1.ª vara, que servirá de presidente;

b) O auditor fiscal;

c) Um advogado, residente na capital da colónia, escolhida pelo Conselho Legislativo entre os indicados pelo juiz da 1.ª vara;

d) Dois cidadãos, residentes na capital, representando os comerciantes, agricultores, industriais e proprietários, eleitos pelos jurados comerciais das duas varas, ou ainda escolhidos pelo Conselho Legislativo na falta de eleição.

Art. 15.º O Tribunal Administrativo, Fiscal e de Contas de Angola é constituído pelos seguintes membros:

a) O presidente da Relação de Loanda que servirá de presidente;

b) Dois juizes da mesma Relação;

c) O auditor fiscal;

d) Um advogado, bacharel formado em direito, eleito pelo Conselho Legislativo;

e) Dois representantes das Associações Comerciais da Colónia por elas eleitos.

Art. 16.º O Tribunal Administrativo, Fiscal e de Contas de Moçambique é constituído pelos seguintes membros:

a) O presidente da Relação de Moçambique, que servirá de presidente;

b) Dois juizes da mesma Relação;

c) O auditor fiscal;

d) Dois cidadãos eleitos pelas associações comerciais, industriais e de proprietários, reunidas, da capital da colónia;

e) Um cidadão designado pelo Conselho Legislativo de entre os vinte maiores contribuintes de todas as contribuições, residente na capital da colónia.

Art. 17.º O Tribunal Administrativo, Fiscal e de Contas do Estado da Índia é constituído pelos seguintes membros:

a) O presidente da Relação de Nova Goa, que servirá de presidente;

b) Dois juizes da mesma Relação;

c) O auditor fiscal;

d) Três cidadãos, eleitos pelo Conselho Legislativo, dois dos quais serão advogados legalmente habilitados e outro comerciante, industrial, proprietário ou maior contribuinte.

Art. 18.º O Tribunal Administrativo, Fiscal e de Contas de Macau é constituído pelos seguintes membros:

a) O juiz de direito da comarca, que servirá de presidente;

b) O auditor fiscal;

c) Três cidadãos escolhidos pelo Conselho Legislativo, de entre os comerciantes e proprietários quarenta maiores contribuintes.

Art. 19.º O Tribunal Administrativo, Fiscal e de Contas de Timor é constituído pelos seguintes membros:

a) O juiz de direito da comarca, que servirá de presidente;

b) O auditor fiscal;

c) Um cidadão escolhido pelo Conselho Legislativo de entre os comerciantes, agricultores, industriais, proprietários ou advogados residentes na capital da colónia.

Art. 20.º Os juizes da Relação que fazem parte dos Tribunais Administrativos, Fiscais e de Contas, serão designados por escala.

Art. 21.º O Conselho de Finanças de cada colónia é constituído pelo auditor fiscal e por dois magistrados judiciais de primeira instância em serviço na capital da colónia.

§ 1.º Nas colónias onde houver um só magistrado judicial fará também parte do Conselho o respectivo substituto legal.

§ 2.º Quando na capital da colónia estejam em serviço mais de dois magistrados judiciais de primeira instância farão parte do Conselho os dois mais antigos no respectivo quadro.

§ 3.º Na falta ou impedimento dos membros magistra-

dos serão chamados a exercer as suas funções os respectivos substitutos legais.

§ 4.º Um dos membros do Conselho de Finanças, por estes eleito anualmente, serve de presidente do Conselho.

§ 5.º O Conselho de Finanças tem um secretário, sem voto, designado pelo auditor fiscal de entre os funcionários da respectiva auditoria.

Art. 22.º Nas suas faltas ou impedimentos o auditor fiscal é substituído pelo secretário geral da respectiva colónia, tanto no Conselho de Finanças como no Tribunal Administrativo, Fiscal e de Contas, enquanto o exercício das respectivas funções não estiver interinamente a cargo dum auditor adjunto nos termos legais.

Art. 23.º Os governadores de cada colónia, ouvidos os actuais Conselhos do Governo, farão publicar em portaria, de carácter provisório, todos os regulamentos indispensáveis à execução do presente diploma.

§ único. As eleições e nomeações que tiverem de ser efectuadas para a constituição das corporações designadas neste diploma devem fazer-se dentro do prazo de sessenta dias, contados da sua publicação no *Boletim Oficial* de cada colónia.

Art. 24.º O governador da colónia deve fazer estudar previamente em Conselho Executivo as propostas de novos diplomas que pretender apresentar no Conselho Legislativo, bem como aquelas que neste forem apresentadas por qualquer dos membros não oficiais.

§ 1.º Os governadores das colónias não submetidas ao regime de alto comissariado, antes de ser discutida em Conselho Legislativo qualquer proposta de novo diploma que tenha imediata força executória, deve expor ao Ministro das Colónias os respectivos fundamentos, com a antecedência necessária para poderem receber quaisquer instruções que o Governo da metrópole julgar conveniente dar sobre a respectiva matéria.

§ 2.º Excepto em caso de urgência, a exposição dos fundamentos a que se refere o parágrafo antecedente deve ser feita em relatório circunstanciado, cumprindo ao governador, no intervalo das sessões ordinárias do Conselho Legislativo, justificar perante o Governo da metrópole as propostas de novos diplomas que for elaborando para a apresentação em Conselho.

Art. 25.º Todas as propostas, que devem ser submetidas à discussão dos Conselhos Legislativos, serão publicadas no *Boletim Oficial* da colónia, não podendo entrar em discussão antes de decorrido o prazo de quinze dias sobre essa publicação.

§ único. Em caso de urgência, com o voto do Conselho, este prazo pode ser reduzido a dois dias.

Art. 26.º A discussão nos Conselhos Legislativos só pode incidir sobre propostas de diplomas ou deliberações que, nos termos das Bases Orgânicas da Administração Civil e Financeira das Colónias, forem da competência desses Conselhos.

Art. 27.º Na publicação de diplomas legislativos e portarias regulamentares dos governos coloniais serão observadas as seguintes fórmulas:

1.º A fórmula de publicação dos diplomas legislativos que possam entrar provisoriamente em vigor, nos termos da secção 2.ª da base 30.ª da Administração Civil e Financeira das Colónias, é a seguinte:

«O Conselho Legislativo aprovou e o Governador da Colónia de ... dá o seu assentimento a este diploma, que fica provisoriamente em vigor, nos termos da secção 2.ª da base 30.ª da Administração Civil e Financeira das Colónias».

2.º A fórmula da publicação do diploma legislativo para que tenha sido obtida, nos termos da base 30.ª, a sanção do Poder Executivo é a seguinte:

«O Conselho Legislativo aprovou, e o Governo da

Colónia dá o seu assentimento, com a sanção (tácita ou expressa) do Poder Executivo, nos termos da secção 3.ª (ou 4.ª) da base 30.ª da Administração Civil e Financeira das Colónias a este diploma ... ou nas colónias submetidas ao regime de Alto Comissariado, «o Conselho Legislativo aprovou e o Alto Comissário, usando das faculdades do Poder Executivo, nos termos das bases 11.ª e 30.ª da Administração Civil e Financeira das Colónias, dá o seu assentimento a este diploma».

3.º A fórmula da declaração da sanção ou rejeição dos diplomas designados no n.º 1.º é a seguinte:

«O Governador da Colónia de ... faz público que pelo Poder Executivo foi sancionado (ou rejeitado) o diploma n.º ... publicado no *Boletim Oficial* n.º ..., de ...»

4.º A fórmula da publicação das portarias regulamentares é, após o preâmbulo justificativo, a seguinte:

«O Governador da Colónia de ..., ouvido o Conselho Executivo, e para cumprimento das disposições da lei n.º ... de ... (ou do decreto n.º ... de ... ou do diploma colonial n.º ... de ...) determina o seguinte:».

Art. 28.º O cargo de governador de cada colónia será exercido em comissão que durará, em regra, o período designado nas actuais Cartas Orgânicas, podendo a recondução ser feita por períodos sucessivos da mesma duração.

§ 1.º A falta de recondução do governador, feita em decreto publicado quinze dias antes de terminar a comissão, tem o significado legal de exoneração de funções.

§ 2.º A exoneração do governador antes de terminado o período de comissão, quer a pedido quer por a substituição ser conveniente ao serviço público, é feita por decreto.

Art. 29.º Ficam revogadas as disposições das reorganizações dos serviços administrativos e do Conselho da província de Moçambique e as Cartas Orgânicas de Cabo Verde, Guiné, Estado da Índia, S. Tomé e Príncipe, Timor, Macau e Angola, aprovadas por decretos de 23 de Maio de 1907 e n.ºs 164, 3:108-B, 3:168, 3:266, 3:285, 3:309, 3:520 e 3:621, respectivamente de 14 de Outubro de 1913, de 25 de Abril, 31 de Maio, 27 de Julho, 11 e 23 de Agosto, 5 de Novembro e 28 de Novembro de 1917, e de quaisquer outros diplomas legislativos ou regulamentares que forem contrários ao disposto neste diploma e nas bases orgânicas da administração civil e financeira, codificadas pelo decreto n.º 7:008, de 9 de Outubro de 1920.

O Presidente do Ministério e Ministro da Agricultura e interino das Finanças e os Ministros das demais Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 16 de Outubro de 1920. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — António Joaquim Granjo — Felisberto Alves Pedrosa — Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso — Helder Armando dos Santos Ribeiro — Ricardo Pais Gomes — João Carlos de Melo Barreto — Francisco Gonçalves Velhinho Correia — Manuel Ferreira da Rocha — Júlio Ernesto de Lima Duque.